

EDIÇÃO 5 ABR/2021 - MAI/2021
ISSN 2675-9403



TJPR

GRALHA AZUL

PERIÓDICO CIENTÍFICO DA EJUD/PR



EJUD-PR
ESCOLA JUDICIAL DO PARANÁ

VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19, PROPRIEDADE INTELECTUAL E LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO

Anderson Ricardo Fogaça¹, Eduardo Cambi², Letícia de Andrade Porto³,
José Laurindo de Souza Netto⁴

Os desafios trazidos pela pandemia da Covid-19 ultrapassam a barreira sanitária. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem demonstrado preocupação em relação ao aumento do número de casos no Brasil. A resolução 01/2021 da CIDH trouxe importantes diretrizes sobre a vacinação no continente latino-americano. A colisão entre direitos fundamentais é o desafio a ser enfrentado entre o amplo acesso à vacinação e as patentes decorrentes da propriedade intelectual dos laboratórios farmacêuticos que desenvolvem a vacina contra Covid-19. É necessário realizar a ponderação dos direitos em questão, a fim de possibilitar o licenciamento compulsório, como meio para minimizar a crise sanitária, agravada no contexto brasileiro.

Palavras-Chave: Vacinação contra Covid-19. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Direito à propriedade intelectual. Licenciamento compulsório. Colisão entre direitos fundamentais.

The challenges posed by the Covid-19 pandemic go beyond the health barrier. The Inter-American Commission on Human Rights (IACHR) has been concerned about the increase in the number of cases in Brazil. Resolution 01/2021 of the IACHR has brought important guidelines on vaccination in the Latin American continent. The collision between fundamental rights is the challenge to be faced between broad access to vaccination and patents arising from the intellectual property of pharmaceutical laboratories that develop the Covid-19 vaccine. It is necessary to consider the rights in question, in order to enable compulsory licensing, as a way to minimize the health crisis, aggravated in the Brazilian context.

Keywords: Covid-19 Vaccination; Inter-American Commission on Human Rights; Right to intellectual property; Compulsory licensing; Collision between fundamental rights.

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER). Professor licenciado da Escola da Magistratura do Paraná. Juiz de Direito em 2º grau e Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

² Pós-Doutor pela Università degli Studi di Pavia (Itália). Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Graduação e Pós-Graduação (Doutorado e Mestrado) da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Promotor de Justiça. Coordenador-Geral da Escola Superior do Ministério Público do Paraná. Presidente do Colégio de Diretores de Escolas do Ministério Público brasileiro (CDEMP). Presidente do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica. E-mail: eduardocambi@hotmail.com.

³ Mestranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito pela Fundação Escola do Ministério Público do Paraná (FEMPAR). Bacharel em Direito e em Relações Internacionais. Assessora Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: leticia.porto21@gmail.com.

⁴ Doutor e Mestre pela Universidade Federal do Paraná. Estágio de Pós-doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade Degli Studi di Roma La Sapienza. Professor de no Curso de Mestrado da Universidade Paranaense UNIPAR. Membro da Academia Paranaense de Letras Jurídica. Desembargador e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: professorlaurindojn@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6950-6128>.

INTRODUÇÃO

A pandemia da Covid-19 trouxe uma série de novos desafios para as sociedades contemporâneas. Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou que o surto da doença, causada pelo novo coronavírus (Covid-19), constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional. Em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a Covid-19 como uma pandemia, isto é, uma doença endêmica (por atingir um grande número de pessoas) que se espalha por diversas regiões do mundo (CAMBI, 2020, p. 239 - 273).

O presente trabalho se justifica em razão da necessidade da vacinação da população brasileira, como a medida mais eficiente de contenção da Covid-19. Serão analisadas as diretrizes estipuladas na Resolução 01/2021 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Também vão ser examinados os gráficos de imunização mundial, atualizados diariamente, sob a coordenação da Universidade de Oxford, na plataforma Our World Data.

Sabe-se que a vacinação é o meio mais seguro de conter o avanço da pandemia. Todavia, diversas colisões de direitos fundamentais surgem quando da necessidade de imunizar uma grande parcela da população em um período curto de tempo.

De um lado, os laboratórios de pesquisa e grandes corporações investem grandes cifras na procura por um imunizante adequado e que possa conter o elevado grau de contágio da doença. De outro lado, a escassez de vacinas e a impossibilidade de imunização universal, agravada pelo direito à propriedade intelectual, criam barreiras sanitárias que contribuem para a mutação do vírus e atingem as populações mais pobres do planeta, que adoecem, morrem e ficam privadas de direitos humanos.

A hipótese da pesquisa sustenta que, apesar do conflito existente entre o direito humano à saúde da população (em especial, o acesso universal e gratuito às vacinas) e o direito econômico das indústrias farmacêuticas (relativo à propriedade intelectual que assegura estímulo financeiro às empresas), o licenciamento compulsório - no contexto sanitário contemporâneo - é uma alternativa que precisa ser considerada.

As restrições temporárias ao direito à propriedade intelectual são importantes para ampliar a produção de vacinas, diminuir os seus custos, imunizar o maior número de pessoas possível, reduzir o contágio, poupar vidas humanas e prejuízos à saúde da população, sobretudo em países em desenvolvimento, como o Brasil.

Com efeito, a proteção ao direito à vida e à saúde pública, por meio da imunização da população, colide com o direito à propriedade intelectual das indústrias farmacêuticas. Tal conflito de direitos serve de suporte para o seguinte questionamento: De qual forma o licenciamento compulsório apresenta-se como uma solução mais adequada, menos gravosa e mais idônea para a contenção universal da pandemia de Covid-19?

O presente artigo pauta-se por uma matriz exploratória (GIL, 2002, p. 41), pautada no método dialético, mediante análise bibliográfica de normativas, resoluções e dados sobre a vacinação contra Covid-19, assim como na análise jurisprudencial, envolvendo casos em que o

licenciamento compulsório foi estabelecido como medida benéfica de acesso à saúde da população mais vulnerável.

1 A RESOLUÇÃO 01/2021 DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E O DIREITO FUNDAMENTAL À VACINAÇÃO

A proteção dos direitos humanos abrange normas materiais previstas tanto no plano interno quanto no direito internacional.

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), tem sua jurisdição sobre toda a América. O Brasil, signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos, deve se ater não apenas ao diploma americano, mas também aos standards interpretativos resultantes das decisões da Corte IDH (CAMBI, 2020, p. 239 - 273).

Em 10 de abril de 2020, a CIDH editou a Resolução 01/2020, para tratar da pandemia da Covid-19 e do seu impacto para os direitos humanos em toda a América. O continente americano é a região mais desigual do planeta, caracterizada por índices elevados de violência e de pobreza.

A precariedade ao acesso aos serviços básicos (como água e saneamento), as submoradias (com enorme contingente de pessoas vivendo em favelas) e as altas taxas de trabalho informal e de desemprego tornam o combate à Covid-19 ainda mais complexo. Tais fatores são agravados, na América Latina, por heranças provenientes de regimes ditatoriais, como a violência generalizada e o autoritarismo, que realçam a concentração de riquezas e a exploração de grupos minoritários, que incluem idosos, pessoas privadas de liberdade, mulheres, povos indígenas, migrantes e refugiados, crianças e adolescentes, pessoas LGBTI, com deficiência e afrodescendentes (CAMBI, 2020, p. 239 - 273).

Do mesmo modo, a Corte IDH emitiu, em 09 de abril de 2020, a Declaração 1/20, sobre a Covid-19 e os Direitos Humanos, na qual exorta os Estados Membros da Convenção Americana a enfrentar a pandemia por meio do diálogo e da cooperação (internacional e regional) conjunta e solidária. Afirma, dentre outros pontos, que todas as medidas que possam restringir o gozo e o exercício dos direitos humanos devem ser limitadas no tempo, estarem em conformidade com critérios científicos, serem razoáveis, estritamente necessárias e proporcionais, bem como consistentes com os demais requisitos desenvolvidos na legislação interamericana de direitos humanos. Somado a isso, a Corte IDH ressalta que o uso da força para a implementação das medidas de contenção, por parte dos funcionários encarregados do cumprimento da lei, deve estar em conformidade com os princípios da necessidade absoluta, proporcionalidade e precaução, de acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana (CAMBI; PORTO, 2020).

O número de contaminados pela Covid-19 alcançou patamares alarmantes. Até meados de abril de 2021, foram registrados mais de 13 milhões de casos no Brasil e 375 mil mortes. Na perspectiva mundial, no mesmo período de tempo, foram contabilizados mais de 134 milhões de casos e 2,9 milhões de óbitos.

Considerando a explosão do número de pessoas contaminadas e de óbitos na América Latina, tornaram-se

mais evidentes as falhas decorrentes da falta de vacinas, carência de tratamento médico adequado às pessoas infectadas, com denúncias envolvendo as más condições de infraestrutura e higiene dos locais de acolhimento, ausência de insumos e profissionais capacitados, além da precarização de informação sobre a prevenção e o correto tratamento médico a ser seguido (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

A América Latina é marcada pela não observância de direitos básicos dos cidadãos, como a saúde e educação pública. Há carência de acesso à água potável e à moradia, com infraestrutura e saneamento básicos. A ONU Habitat estima que 1,6 mil milhões de pessoas não têm habitação adequada. Como essas pessoas vivem em espaços exíguos, com aglomeração de famílias numerosas, não é possível o cumprimento das medidas de prevenção e distanciamento social recomendadas pela Organização Mundial de Saúde.

A Resolução 04, de 27 de julho de 2020, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, procurou resguardar os direitos daqueles que foram contaminados pelo vírus Sars-Cov-2. O parágrafo 43 desta Resolução afirma a necessidade de os países integrantes da Organização dos Estados Americanos promoverem o acesso à água, alimentos e produtos de higiene às pessoas em situação de pobreza extrema com Covid-19 (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Além disso, ressalta a importância dos Estados buscarem fornecer espaços temporários dignos para o isolamento e o cuidado das pessoas com Covid-19, particularmente aquelas em situação de pobreza, que vivem nas ruas ou em assentamentos informais ou precários. Também devem salvaguardar a suspensão de despejos, pagamentos de renda ou hipoteca para que as pessoas com Covid-19 possam cumprir as medidas sanitárias (CAMBI; PORTO, 2021).

As Resoluções emitidas pela CIDH revelam-se instrumentos de soft law, mas que não devem ser ignoradas ou mitigadas pelos Estados americanos. Servem como base para as diretrizes incorporadas no contexto da prevenção e combate à Covid-19. É importante que o Estado cumpra as obrigações assumidas nos tratados de direitos humanos, sob pena de incidir em responsabilidade internacional (CAMBI; PORTO, 2021).

As inquietações da CIDH resultaram na Resolução 01/2021, cujo objeto repousa nas vacinas contra o Covid-19 e nas obrigações interamericanas de direitos humanos. A imunização de uma grande parcela da população revela-se crucial para o controle da pandemia. Todavia, desafios impõem-se, como o surgimento de novas cepas do vírus, a existência limitada de doses do imunizante, e a descrença popular no resultado da vacina (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Para tanto, a CIDH estabeleceu critérios básicos para que se promova a distribuição igualitária e justa dos imunizantes, conferindo amplo acesso para os países mais pobres. A cooperação interestatal, com base na solidariedade, consubstancia-se em peça chave para findar a fase aguda da pandemia (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Na Resolução 01/21, a CIDH reforça que os Estados devem disponibilizar o acesso às vacinas e serviços de saúde sem qualquer forma de discriminação, em respeito ao

princípio da igualdade. Nesse ponto, necessária a elaboração de um plano nacional de vacinação e a adoção de políticas públicas com um enfoque diferenciado, contemplando abordagens intersetoriais e interculturais, destinadas aos grupos vulneráveis, permitindo que superem a discriminação múltipla e as barreiras de acesso à saúde e à vacinação (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021).

Também, necessária a distribuição das vacinas respeitando a prioridade às pessoas com maior risco de contágio e maior risco de morte, caso contaminadas – como os profissionais da saúde, as pessoas idosas, pessoas com deficiência ou com comorbidades, povos indígenas, afrodescendentes, migrantes e pessoas que vivem em zonas urbanas superpovoadas em situação de pobreza ou pobreza extrema. Aqui não se olvida a especial situação de vulnerabilidade das pessoas privadas de liberdade – principalmente aquelas com comorbidade e idosas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 06 – 07).

Como critério norteador de priorização de acesso ao imunizante, a CIDH estabeleceu que

[...] os parâmetros aplicáveis devem levar em consideração as necessidades médicas de saúde pública, as quais devem se basear: i) nas melhores evidências científicas disponíveis; ii) as normas nacionais e internacionais de direitos humanos que os vinculam; iii) princípios aplicáveis da Bioética; e iv) critérios desenvolvidos de forma interdisciplinar. Da mesma forma, tais critérios devem ser estabelecidos com base no princípio da máxima disseminação, buscando tornar transparente o processo e os parâmetros para sua adoção. Os critérios de priorização definidos devem estar sujeitos a mecanismos de responsabilização, incluindo possíveis ações judiciais no caso de tais critérios serem discriminatórios ou definidos em violação de outros direitos (tradução nossa).ⁱ

O Estado também deve assegurar amplo acesso à informação sobre as vacinas, combatendo a desinformação. Da mesma forma, em se tratando de uma política pública sanitária, é necessário assegurar o consentimento prévio, livre e informado do indivíduo a ser imunizado. Nesse norte, a necessidade da vacinação da população levanta questionamentos quanto à imposição da obrigatoriedade da imunização. Em uma análise comparada, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos decidiu pela obrigatoriedade da vacinação contra covid-19, sublinhando sua necessidade, inclusive, em sociedades democráticas. O Tribunal assinalou que tal medida não viola o artigo 8 da Convenção Europeia de Direitos Humanos, que tutela o direito ao respeito à vida privada. Esse posicionamento jurisprudencial reforça a necessidade da vacinação, em se considerando o atual estágio de contaminação que a Europa se encontra. Muito se deve à desinformação relacionada à doença, além do ceticismo que muitas pessoas a encaram, levando a posicionamentos contrários à vacinação (DW, 2021).ⁱⁱ

A nível europeu, estima-se que apenas 14,2% da população do bloco da União Europeia tenha recebido a primeira dose do imunizante (e apenas 6% receberam ambas as doses), até meados de abril de 2021. A lenta imunização é atribuída ao atraso na entrega dos lotes das vacinas do

laboratório britânico AstraZeneca - que entregou 30 milhões das 120 milhões de doses projetadas para o primeiro trimestre de 2021. Além da burocracia para a compra de imunizantes que permeia a União Europeia, e o atraso na entrega das doses adquiridas, os europeus veem a vacina do Laboratório AstraZeneca com ceticismo, mormente em função dos casos de trombose decorrentes da imunização. Entretanto, em um universo de milhares de vacinados, tem-se notícia de apenas 29 casos de complicações circulatórias relacionadas ao imunizante - número demasiado baixo para questionar a eficiência e eficácia da vacina (FERNANDES, 2021).

Em se considerando o número total de pessoas imunizadas no mundo, Israel lidera o percentual com 62% da população total vacinada, seguido por Reino Unido (pouco mais de 48%), Chile (40%) e Estados Unidos (quase 40%). Os dados coletados pela Universidade de Oxford, na plataforma Our World Data, indicam que, no Brasil, quase 12% da população já foi vacinada contra o coronavírus (UNIVERSITY OF OXFORD, 2021).

No Relatório 01/2021, a CIDH contemplou as empresas como atores relacionados à consecução dos direitos humanos para o desenvolvimento e distribuição das vacinas. É imperioso destacar a propriedade intelectual que circunda a fabricação dos imunizantes, as quais têm sido objeto de questionamento em função das patentes. A CIDH assinala que o atual momento busca a ampla troca de informações sobre o desenvolvimento das vacinas, de modo a assegurar que o valor econômico ou eventuais regulamentações não constituam obstáculo para a aquisição de insumos, tecnologias e imunizantes. Os Estados devem evitar ações que contemplem o nacionalismo sanitário frente ao contexto pandêmico, promovendo ações que eliminem obstáculos para a aquisição de insumos, tecnologia médica e vacinas (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 07 - 12).

O desenvolvimento de espaços que permitam o diálogo mútuo e a cooperação internacional consolida canais de intercâmbio de informações no que tange às estratégias exitosas e políticas públicas em direitos humanos. O desafio da imunização da população se estende a todos os países, todavia, a consolidação de espaços que permitam a participação efetiva da sociedade civil, instituições atuantes em direitos humanos, acadêmicos e especialistas em saúde pública e bioética, permite alcançar resultados comuns frutíferos e democráticos (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2021, p. 12).

2 O LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO E A COLISÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

É imperioso destacar que existe conflito entre direitos fundamentais, conforme pontua Ingo Sarlet, "os direitos fundamentais, ao menos de forma geral, podem ser considerados concretizações das exigências do princípio da dignidade da pessoa humana" (SARLET, 2004, p. 110).

Em se tratando de conflitos de direitos fundamentais, as técnicas para sua solução se pautam pela ponderação. Nessa esteira, Ana Paula Barcellos (2003, p. 57) frisa que:

O propósito da ponderação é solucionar esses conflitos normativos da maneira menos traumática para o sistema como um todo, de modo que as normas em oposição continuem a conviver, sem a negação de qualquer delas, ainda que em determinado caso concreto elas possam ser aplicadas em intensidades diferentes.

A ponderação perpassa três níveis: a identificação das normas de direitos fundamentais em colisão; o exame da situação e a repercussão em face das normas conflitantes; e a decisão através da atribuição de "pesos" aos elementos em colisões, também chamado de sopesamento (BESSA, 2021).

"O sacrifício de um dos direitos fundamentais deve ser adequado e necessário" (CAMBI, 2020, p. 588). Na presente pesquisa, o conflito de direitos a ser sopesado versa sobre o amplo acesso à saúde, através da disponibilização gratuita das vacinas contra covid-19 à população, e o direito privado da pesquisa e investigação que as empresas têm realizado em decorrência do desenvolvimento das vacinas contra Covid-19. As indústrias farmacêuticas verteram milhões de dólares para a elaboração de um imunizante eficaz em um curto espaço de tempo. Não se olvida que os pesquisadores cientistas têm como estímulo as patentes e incentivos financeiros que circundam a produção do imunizante.

A título exemplificativo, a Pfizer fechou um acordo com os Estados Unidos para a compra de 100 milhões de doses, com o preço individual de US\$ 19,50 - preço diferente daqueles para as vacinas da AstraZeneca/Oxford, estimado em US\$ 3,6, e Coronavac, de US\$ 10,30 (SATIE, OTOBONI, 2021). Recentemente, o governo brasileiro abriu crédito extraordinário da ordem de R\$ 20 bilhões para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Coronavírus (BRASIL, 2021).

Canotilho (1993, p. 383) observa que ao cidadão cabe a menor desvantagem possível. Isso é, "necessária a prova de que, para a obtenção de determinados fins, não era possível adotar outro meio menos oneroso" (CAMBI, 2020, p. 589). O Estado Democrático de Direito parte da premissa que todos os direitos fundamentais se encontram no mesmo nível, exercendo posição de destaque no ordenamento jurídico constitucional brasileiro. Ainda, tais direitos não podem ser limitados a conceitos fechados, devendo acompanhar a evolução do direito, rumo a uma concepção homogênea de direitos fundamentais (BORTOLOTTI; MACHADO, 2018). Essa homogeneidade é marcada pela compreensão unitária dos direitos fundamentais, tendo em vista o seu caráter indivisível e universal, consubstanciando verdadeiros "mandados de otimização, adotando a ideia de Alexy na perspectiva da realização na maior medida possível" (SCHAFER, 2013, p. 95 - 96).

Na eventual colisão entre o amplo acesso às vacinas e o direito à propriedade intelectual, o licenciamento compulsório apresenta-se como alternativa, em sendo uma espécie de suspensão temporária do direito de exclusividade patentária - instrumento previsto no art. 71 da Lei 9.279/1996. Trata-se, basicamente, da possibilidade de o Poder Executivo Federal, por meio de ato normativo próprio, licenciar a patente de maneira cogente, temporária e não exclusiva, fundado em interesse público ou emergência nacional, desde que o detentor daquela ou respectivo

licenciado não atendam "voluntariamente" a citada necessidade, resguardados os direitos do titular. Ademais, conforme dispõe o parágrafo único do dispositivo legal, o ato concessivo fixará o prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação — materializando o caráter temporário (FOGAÇA, 2020, p. 96).

Em decorrência da situação de emergência sanitária que assola o Brasil - e o mundo -, foram idealizadas alternativas para a estabilização do sistema de saúde, através de medidas de isolamento social - como o lockdown - aliado à vacinação da população. Entretanto, a compra de insumos e de imunizantes contra a Covid-19 apresenta diferenças e dificuldades em todos os continentes, figurando como objeto de críticas quanto à aquisição tardia e burocrática em vários locais, como no Brasil e na União Europeia. A burocratização atrasa o cronograma de vacinação, o que culmina em números insuficientes de imunizados aptos a conter o avanço da doença.

A Lei n. 13.979/20 decretou Estado de Emergência em Saúde, por conta da pandemia de Covid-19, que tem gerado impactos não apenas sanitários, mas de cunho econômico e social (COTRIN JUNIOR; CABRAL; FERREIRA, 2020, p. 77 - 99).

Em se estudando alternativas para promover uma vacinação mais ampla e rápida, o Projeto de Lei n. 1.462/2020 busca o licenciamento compulsório em razão do estado de emergência sanitária, quando decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou internacional. O Projeto de Lei busca alterar a Lei de propriedade intelectual (Lei n. 9.279/96) no que tange à concessão de ofício da licença compulsória, não exclusiva e temporária, de modo a explorar a patente, sem prejuízo dos direitos do titular, quando declarada situação de emergência sanitária, ou em casos de interesse público. Tal hipótese revela-se possível, segundo o projeto de lei, quando o titular da patente permanecer inerte ou não atender à necessidade exigida pelo Poder Executivo Federal. A concessão do licenciamento compulsório, nesses casos, engloba "vacinas, medicamentos, diagnósticos, reagentes, dispositivos médicos, equipamentos de proteção individual, suprimentos e quaisquer outras tecnologias utilizadas para atender às necessidades de saúde relacionadas à emergência" (BRASIL, 2021).

Quando concedida, a licença terá validade pelo prazo em que perdurar a situação da emergência sanitária de saúde pública, e será auferida remuneração, ao titular da patente, fixada em 1,5% sobre o preço de venda ao Poder Público, a ser pago pelo fornecedor do produto produzido sob licença (BRASIL, 2021). O Projeto de Lei n. 1.462/2020 prevê que o licenciamento compulsório se aplica à emergência sanitária produzida pela Covid-19, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3o,

Art. 3º. Durante o Estado de Emergência em Saúde de que trata a Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica concedida licença compulsória, temporária e não exclusiva, enquanto perdurar a emergência nacional de saúde pública em virtude da pandemia de COVID-19, para autorizar a exploração de patentes e pedidos de patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular de tecnologias úteis para a vigilância, prevenção, detecção, diagnóstico e tratamento de pessoas

infectadas com o vírus SARS-CoV-2, em especial, vacinas; medicamentos e correlatos; exames diagnósticos complementares e kits laboratoriais; equipamentos de saúde e outros dispositivos; insumos para a elaboração de produtos de interesse para a saúde; outras tecnologias úteis no combate à COVID-19 (BRASIL, 2021).

Em relação à oferta e à demanda provocada pela crise decorrente do coronavírus, Dorival Fagundes (et al, 2020, p. 79) leciona que:

O acesso a esses itens a preços razoáveis e com a urgência necessária esbarra na capacidade de oferta das empresas e nas barreiras estabelecidas pela legislação que protege os direitos relativos à propriedade industrial. Grande parte desses produtos está ou poderá estar protegido por patentes e desenhos industriais, o que impede que sua oferta seja alargada pela entrada imediata de empresas no mercado produtor.

No Brasil, há hoje mais de 330 patentes vigentes ou pedidos pendentes de análise no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) relacionados a ventiladores pulmonares, equipamento essencial no tratamento de portadores da Covid-19 em estado grave; e outros 30 associados a métodos e kits de diagnóstico de viroses respiratórias com possibilidade de detecção de tipos de Coronavírus. Inúmeras outras patentes relacionadas a medicamentos, vacinas ou equipamentos que podem auxiliar no desenvolvimento de uma solução para a pandemia já foram identificadas ao redor do mundo.

Com o intuito de conferir maior celeridade às patentes que envolvam a profilaxia do Covid-19, o INPI editou a Portaria n. 149/2020, conferindo prioridade de tramitação aos processos de patente que tenham como objeto produtos e processos farmacêuticos para diagnóstico, profilaxia e tratamento do Sars-Cov-2.ⁱⁱⁱ

A "coronacrise" (MELLO, 2021) desestabilizou diversos setores, provocando um aumento nas demandas por produtos alimentícios, de higiene e farmacêuticos. Por outro lado, as ofertas do mercado não as acompanharam no mesmo ritmo. Isso porque "por se tratar de uma crise com origem na paralisação da esfera produtiva, sua verdadeira saída ocorrerá apenas quando a situação sanitária for controlada ou houver algum tratamento/vacina eficaz para o vírus, possibilitando a retomada da produção em condições normais" (MELLO, 2021, p. 4).

A nível internacional, a proposta de suspensão das patentes de vacinas e medicamentos que combatem a covid-19 é objeto de apreciação pela Organização Mundial do Comércio - OMC. Índia e África do Sul apoiam a proposta, que também recebe apoio do diretor da Organização Mundial da Saúde, e da organização Médicos Sem Fronteiras. O objetivo da proposta repousa na facilitação da fabricação dos insumos e vacinas aos países menos desenvolvidos. Com a suspensão da patente, a imunização contra a Covid-19 será acelerada à nível global (NEHMI, 2021).

Por outro lado, há aqueles que defendem a resolução a partir da concepção de uma "terceira via", através da ampliação do licenciamento de patentes, mas sem a suspensão da propriedade intelectual sobre elas. Não se olvida que o uso do licenciamento compulsório envolve diversas questões, como a preocupação que circunda a possível desestimulação dos laboratórios farmacêuticos que investem nas pesquisas para a elaboração do imunizante e de medicamentos (NEHMI, 2021).

Existem outras propostas para lidar com as patentes no mundo, não necessariamente vinculada à questão da Covid-19. A medida se dá do seguinte modo: para medicamentos que combatam doenças globais os inovadores farmacêuticos possam optar por ter os direitos de propriedade intelectual ou nos mercados dos países ricos ou nos mercados dos países pobres, mas não em ambos. Assim, no caso, por exemplo, dos medicamentos contra a HIV/AIDS, as farmacêuticas realizariam suas pesquisas e desenvolvimentos nos mercados dos países ricos e deles obteriam seu retorno, enquanto os países pobres teriam acesso gratuito a essas tecnologias.

Eles argumentam que esse sistema é um desincentivo menor à inovação, já que a maior parte dos lucros está nos mercados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), sem ignorar que pode haver doenças globais cuja concentração esteja nos países em desenvolvimento, levando a pedir a proteção dos direitos de Propriedade Intelectual nesses mercados, servindo de incentivo às empresas (COTRIN JUNIOR; CABRAL; FERREIRA, 2020, p. 89).

O uso do licenciamento compulsório implica em uma série de consequências sociais, políticas e econômicas, contexto no qual se desperta frutífera, a Análise Econômica do Direito para tentar compreender (ou, ao menos, indicar) as diversas nuances que envolvem a celeuma. O caso paradigmático do licenciamento compulsório do fármaco *Efavirenz* (cuja titularidade da patente pertence ao laboratório farmacêutico Merck Sharp & Dohme), ocorrido em 2007, pode ser bem elucidativo nesse aspecto (FOGAÇA, p. 96).

Por força da Lei no 9.313/1996, mais precisamente em virtude de seu art. 1º, nasce o dever para o Sistema Único de Saúde de distribuir gratuitamente aos portadores do HIV (vírus da imunodeficiência humana) e de AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) "toda a medicação necessária a seu tratamento". No mesmo ano, por forte pressão da política externa (SOUZA, 2011, p. 9), foi publicada a Lei de Proteção à Propriedade Industrial (Lei no 9.279/1996), a qual entrou em vigor em 14 de maio de 1997, nos termos de seu art. 243. Dessa reunião, aparentemente despropositada, surgiu o cenário de que todos os produtos comercializados antes de 14 de maio de 1997 se tornaram ineligíveis para patenteamento (SOUZA, 2011, p. 9).

À vista disso, através da utilização de métodos de engenharia reversa, o laboratório "Far-manguinhos" descobriu a fórmula da maior parte desses antirretrovirais não patenteados e começou a fabricá-los, usando princípios ativos importados principalmente da Índia e da China. De

acordo com Mello e Souza (SOUZA, 2011, p. 9), "até 2011, 9 dos 19 antirretrovirais usados no programa nacional de AIDS têm sido produzidos localmente".

Ainda assim, os gastos com fármacos antirretrovirais (AVR) continuavam onerando substancialmente os recursos públicos destinados ao tratamento de pessoas portadoras de HIV. Nesse cenário, a combinação do uso de princípios ativos provenientes da Ásia, com o emprego de engenharia reversa e a competência de laboratórios públicos (tais como o Far-manguinhos) para a confecção dos fármacos isentos de patentes, propiciou uma perspectiva favorável à utilização do licenciamento compulsório (como instrumento negocial indutivo), gerando um grande poder de negociação do governo pátrio com os laboratórios importadores, época em que foi percebida grande economia.^{iv}

Para se ter uma noção da situação caótica em que se chegou, no ano 2006, o passivo com antirretrovirais correspondia a 80% dos custos do Ministério da Saúde com medicamentos (SOUZA, 2011, p. 17).

Diante disso, em 4 de maio de 2007, por meio do Decreto no 6.108, o governo federal concedeu licenciamento compulsório, por interesse público, de patentes referentes ao *Efavirenz* para fins de uso público não-comercial, exclusivamente no âmbito do Programa Nacional de DST/AIDS e durante cinco anos — prorrogáveis por igual período —, pagando-se ao laboratório titular das patentes a remuneração de 1,5%. Particularmente, conforme noticiado no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, "essa medida provocou um impacto imediato de U\$\$ 31,5 milhões de economia para o país".^v

Não obstante, a referida medida também rendeu um grande desconforto internacional, visto que, como aponta Mello e Souza, "multinacionais farmacêuticas e os governos de diversos países, sobretudo o dos Estados Unidos, consideraram a licença compulsória do *Efavirenz* desnecessária e ameaçaram reduzir os investimentos no Brasil" (SOUZA, 2011, p. 20).

Em 2001, o governo estadunidense esboçou um painel (espécie de comitê de arbitragem para analisar a lei patentária brasileira entendida por ele como "nociva") na Organização Mundial do Comércio (OMC) contra o Brasil, o que foi, na dicção de Mello e Souza (2011, p. 20), compreendido como um ato reativo à intervenção do Estado brasileiro na "produção e precificação de medicamentos antirretrovirais altamente lucrativos patenteados por ou licenciados exclusivamente a empresas norte-americanas". O Brasil reagiu na própria entidade internacional e por outros meios e, no final das contas, o governo dos EUA, depois do aval da associação das indústrias farmacêuticas local, recuou e pronunciou-se pela retirada da respectiva reclamação "em troca de garantias de que seria notificado antes de quaisquer produtos patenteados por ou licenciados para empresas norte-americanas serem licenciados compulsoriamente no Brasil".

Estima-se que até 2012, quando a patente do produto americano expirou no Brasil, o país conseguiu economizar cerca de US\$ 236,8 milhões, com o licenciamento compulsório do medicamento (COTRIN JUNIOR; CABRAL; FERREIRA, 2020, p. 82).

Esse breve resgate sobre o emblemático caso do Efavirenz expõe variáveis a serem consideradas para a ponderação sobre o uso ou não do licenciamento compulsório.

Quanto aos benefícios, de início, tem-se uma vantagem negocial (ante a ameaça do emprego da licença compulsória como meio para conseguir descontos), o barateamento pela aquisição da fórmula, a possibilidade de criação de um estoque no caso de uma pandemia/epidemia, a ampliação da cobertura de pessoas atendidas, a contribuição para a sustentabilidade econômica do SUS, o maior acesso a bens e serviços de saúde e o desenvolvimento da indústria nacional (o que repercute na economia, com geração de empregos, por exemplo) (FOGAÇA, 2011, p. 99).

Noutro vértice, considerando o porte e o campo de influência das companhias farmacêuticas, o licenciamento compulsório pode ser um péssimo negócio, haja vista sua grande capacidade de repercutir nas relações internacionais com potências mundiais, abrindo lastro para o desencadeamento de uma série de problemas de ordem macroeconômica, tais como a retaliação em outras áreas produtivas, embargos econômicos, redução de novos investimentos externos no país e diminuição de inserção de novas tecnologias de saúde (e.g., princípios ativos mais recentes) (FOGAÇA, 2011, p. 99).

Da análise dos fundamentos apresentados, a primeira preocupação do governo brasileiro deve se pautar pelo "objetivo imediato de achatar a curva de disseminação do vírus para tentar compatibilizar com a capacidade do sistema de saúde, além de buscar ampliar sua capacidade atual". Somado a isso, revela-se a necessidade da prestação da assistência à população e de uma política fiscal e monetária compatíveis com a crise, de modo a proteger, mais atentamente, a população vulnerável que mais tem sofrido (MELLO, p.13).

CONCLUSÃO

Os direitos humanos são marcados pela universalidade, indivisibilidade e interdependência (RAMOS, 2020, p. 113). Eles são universais, porque aplicáveis a todos os seres humanos, independentemente de outra qualidade adicional como nacionalidade, opção política, orientação sexual, crença religiosa etc. Os direitos humanos são indivisíveis, pois possuem a mesma proteção jurídica (unidade incindível em si). Também são interdependentes, na medida em que, quando determinado direito humano é violado, todos os demais ficam vulneráveis e comprometidos. A interdependência e a indivisibilidade impedem que uma norma de direitos humanos seja interpretada e aplicada de modo isolado; ao contrário, ela deve ser compreendida levando em consideração a integralidade do sistema jurídico, porque todos os direitos humanos são igualmente relevantes e indispensáveis.

Por serem marcados pela universalidade, interdependência e indivisibilidade, a aplicação de uma norma de direitos humanos deve levar em consideração todos os direitos indispensáveis a uma vida digna e a defesa da saúde pública. Entre as várias interpretações possíveis, o intérprete e o decisor têm de optar por aquela que confira, a partir da Constituição e dos tratados internacionais, a

máxima efetividade aos direitos humanos (interpretação conforme os direitos humanos).

Nesse contexto, as resoluções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por constituírem instrumento de soft law, consubstanciam-se em uma espécie de diretriz interpretativa a ser seguida pelos Estados-parte. A resolução nº 01/2021 revela-se como um documento de extrema importância, que busca traçar estratégias jurídicas para a ampliação da vacinação na América Latina, respeitada a equidade e combatida qualquer forma de discriminação. Os dados de contaminação são alarmantes, sobretudo quando observada a rápida disseminação entre o chamado "grupo de risco" e os grupos vulneráveis, incluídos os idosos, indígenas, pessoas privadas de liberdade, crianças e adolescentes e mulheres gestantes.

A vacinação chegou à América Latina – e ao mundo, como um todo – com suspeitas quanto à eficácia, e em um número de doses aquém do necessário para a estabilização sanitária. Conflitos envolvendo patentes farmacêuticas e o direito à propriedade intelectual das vacinas encontram-se no centro da discussão da compra dos imunizantes, que acabam atendendo, inicialmente, países com maior desenvolvimento econômico e que têm condições de adquirir maior quantidade das vacinas – limitando a imunização aos seus nacionais.

Ao remontar à pergunta de pesquisa, onde se questiona: de qual forma o licenciamento compulsório apresenta-se como solução para a contenção da pandemia de Covid-19, em se respeitando o desenvolvimento científico das vacinas? A resposta não é simples. O licenciamento compulsório se apresenta como medida que pode salvar muitas vidas, vez que a agilidade na vacinação é um fator importante na atual crise. A supremacia do interesse público é contemplada através do licenciamento compulsório, conforme se depreende do estudo de caso do fármaco *Efavirenz*, podendo contribuir para uma solução no momento atual de indefinição.

Para os laboratórios farmacêuticos, a "terceira via" apresenta-se como nova resposta à suspensão temporária da patente. Todavia, novos dilemas são revelados quando as corporações "precisam escolher entre resguardar os direitos de propriedade intelectual nos países ricos ou nos mercados dos países empobrecidos, mas não em ambos".

Em um conflito entre acesso à saúde e o incentivo aos laboratórios farmacêuticos, projeta-se a busca pela estabilização da pandemia e a redução da crise sanitária e do número de mortes decorrentes do Covid-19. Não se olvida que os laboratórios farmacêuticos encontram nas patentes seus incentivos financeiros para a pesquisa científica. Todavia, ao se proceder à ponderação dos direitos em questão, através de lentes humanizadas, a resposta para o conflito encontra amparo na cooperação e na solidariedade. Isso porque, ao final da disputa, o direito à vida é aquele no qual é conferido o maior peso.

As vulnerabilidades que já existiam antes da crise sanitária se tornaram mais visíveis, razão pela qual se faz necessário um olhar mais próximo e atento ao desenvolvimento econômico e social dessas pessoas a partir da ótica dos direitos humanos. Por isso, a cooperação e o diálogo no plano internacional e interno precisam ser intensificados para que as diferentes ideologias e distintas

visões políticas possam ser harmonizadas por critérios científicos, técnicos e éticos, indispensáveis para a proteção da vida, da saúde e da recuperação da economia (CAMBI; PORTO, 2020).

REFERÊNCIAS

AMARAL, BARCELLOS, Ana Paula. **Alguns Parâmetros Normativos para a Ponderação Constitucional**. In: Luis Roberto Barroso (Org), A Nova Interpretação Constitucional. Ponderação, Direitos Fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BESSA, Leandro Souza. **Colisões Direitos Fundamentais: Propostas De Solução**. s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/125.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

BORTOLOTTI, José Carlos Kramer. MACHADO, Guilherme Pavan. O Reconhecimento dos Direitos Sociais como Fundamentais no Brasil. **RFD - Revista da Faculdade de Direito da UERJ** - Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.015**, de 17 de dezembro de 2020. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Saúde, no valor de R\$ 20.000.000.000,00, para o fim que especifica. Publicado em: 17/12/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.015-de-17-de-dezembro-de-2020-294872325> Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.462/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01q0coxo9ezk1k2a9gk6txqu519532779.node0?codteor=1872758&filename=PL+1462/2020 Acesso em: 14 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. Portaria /INPI / Nº 149, de 3 de abril de 2020. Altera a Resolução nº 239/19 para permitir o tramite prioritário de processos de patente com tecnologia relacionada com o Covid-19 no âmbito do INPI. **Revista da Propriedade Industrial**. n. 2570 07, Abr. 2020.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. COVID-19: proteção da vida e da economia sob a ótica dos direitos humanos. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n.1019, set. 2020.

CAMBI, Eduardo; PORTO, Letícia de Andrade. O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do Ministério Público. **Revista da Academia Paranaense de Letras Jurídicas**. 2021. No prelo.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo & Neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020. 3. ed.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Resolución 04/2020, 27 jul 2020. Derechos Humanos de las**

Personas con COVID-19. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-4-20-es.pdf> Acesso em: 9 abr. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS - CIDH. **Resolución 01/2021**, 6 abr. 2021. *Las vacunas contra el COVID-19 en el marco de las obligaciones interamericanas de derechos humanos*. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-21-es.pdf> Acesso em: 11 abr. 2021.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. **Vavříčka and Others v. the Czech Republic. 2013. Court's first judgment on compulsory childhood vaccination: no violation of the Convention**. Press Release - 08.04.2021.

COTRIM JUNIOR, Dorival Fagundes. CABRAL, Lucas Manoel da Silva. FERREIRA, Aldo Pacheco. A propriedade intelectual diante da demanda da pandemia de covid-19: definindo o interesse público à luz do marco jurídico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 1022/2020, p. 77 - 99, Dez / 2020.

DW. Deutsche Welle. **Tribunal europeu dá aval a vacinação obrigatória**. 8 abr. 2021. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/tribunal-europeu-da-aval-a-vacinao-obrigatoria/a-57133421> Acesso em: 12 abr. 2021.

FERNANDES, Daniela. **O que explica a lenta vacinação contra covid-19 na União Europeia**. 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56651444> Acesso em: 12 mar. 2021.

FOGAÇA, Anderson Ricardo. **Judicialização da saúde: novas respostas para velhos problemas. Dissertação (Mestrado em Direito)**. Centro Universitário Internacional - UNINTER. Curitiba, 2020.

MELLO, G. et al. **A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo**. Campinas: Centro de Estudos de Conjuntura e Política Econômica - IE/UNICAMP, 2020. Disponível em: https://www3.eco.unicamp.br/images/arquivos/nota_cecon_coronacrise_natureza_impactos_e_medidas_de_enfrentamento.pdf Acesso em: 15 abr. 2021.

NEHMI, Fátima. **Nacionalização da vacina contra covid-19 e a licença compulsória de patente**. 23 mar. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/342188/nacionalizacao-da-vacina-contra-covid-19-e-a-patente> Acesso em: 15 abr. 2021.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SATIE, Anna. OTOBONI, Jéssica. CNN BRASIL. **Temperatura, doses e preço: o que se sabe sobre a vacina de Pfizer**. 2. dez. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/12/02/temperatura-doses-e-preco-o-que-se-sabe-sobre-a-vacina-de-pfizer> Acesso em: 12 abr. 2021

ⁱ [...] Respecto de la definición de criterios de priorización en el acceso a la vacunación para prevenir el COVID-19, los parámetros aplicables deben tomar en cuenta las necesidades médicas de la salud pública, mismas que deben partir de: i) mejor evidencia científica disponible; ii) normas nacionales e internacionales de derechos humanos que los obligan; iii) principios aplicables de la Bioética; y iv) criterios desarrollados interdisciplinariamente. Asimismo, tales criterios deben establecerse con base en el principio de máxima difusión, buscando transparentar el proceso y parámetros para su adopción. Los criterios de priorización que se definan deben estar sometidos a mecanismos de rendición de cuentas, incluyendo posibles reclamos judiciales en caso de que tales criterios sean discriminatorios o se definan en violación de otros derechos (CIDH, 2021, p. 07).

ⁱⁱ Sobre a vacinação compulsória de crianças, o caso Vavřička and Others v. the Czech Republic, julgado pela Corte Europeia de Direitos Humanos, foi paradigmático. Cfr.: "In the Czech Republic there is a general legal duty to vaccinate children against nine diseases that are well known to medical science. **Compliance with the duty cannot be physically enforced.** Parents who fail to comply, without good reason, can be fined. Non-vaccinated children are not accepted in nursery schools (an exception is made for those who cannot be vaccinated for health reasons). In the present case, the first applicant was fined for failure to comply with the vaccination duty in relation to his two children. The other applicants were all denied admission to nursery school for the same reason. **The judgment emphasises that in all decisions concerning children, their best interests must be of paramount importance. With regard to immunisation, the objective has to be that every child is protected against serious diseases, through vaccination or by virtue of herd immunity.** The Czech health policy could therefore be said to be consistent with the best interests of the children who were its focus. The Court clarified that, ultimately, the issue to be determined was not whether a different, less prescriptive policy might have been adopted, as had been done in some other European States. Rather, it was whether, in striking the particular balance that they did, the Czech authorities had exceeded their wide margin of appreciation in this area. **It concluded that the impugned measures could be regarded as being "necessary in a democratic society"**". CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Vavřička and Others v. the Czech Republic. 2013. Court's first judgment on compulsory childhood vaccination: no violation of the Convention. Press Release - 08.04.2021.

ⁱⁱⁱ Art. 12-A. Terá prioridade de tramitação o processo de patente cujo objeto está relacionado a produtos e processos farmacêuticos e a equipamentos e/ou materiais de uso em saúde para o diagnóstico, profilaxia e tratamento do Covid-19. § 1o O requerimento de tramite prioritário deverá ser protocolizado, até o dia 30 de junho 2021, pelo depositante, titular ou terceiro interessado, pessoa física ou jurídica, e conter um esclarecimento indicando a relação da matéria do processo com o diagnóstico, profilaxia da população e/ou tratamento de pacientes do Covid-19". BRASIL. Ministério da Economia. Instituto Nacional de Propriedade Intelectual. PORTARIA /INPI / No 149, DE 03 DE ABRIL DE 2020. Assunto: Altera a Resolução INPI PR no 239/19 para permitir o tramite prioritário de processos de patente com tecnologia relacionada com o Covid-19 no âmbito do INPI. Revista da Propriedade Industrial. No 2570 07 de abril de 2020.

"Ao mesmo tempo é fundamental começar a planejar o pós-crise, quando a emergência sanitária for superada. Em primeiro lugar, será preciso reconstruir instrumentos públicos de coordenação do investimento, uma vez que o setor privado tende a sair muito frágil do ponto de vista financeiro, mais endividado e com menores receitas. Em segundo lugar, será preciso pensar em reconstituir os mecanismos de financiamento do Estado, promovendo reformas tributárias centradas em altas rendas e grandes patrimônios. Por fim, essas duas mudanças conjugadas abrirão espaço para repensar o modelo de capitalismo que prevaleceu mesmo após a crise de 2008, ainda que abalado em suas estruturas e crescentemente incapaz de promover o crescimento econômico e a inclusão social". MELLO, G. et al. A Coronacrise: natureza, impactos e medidas de enfrentamento no Brasil e no mundo. Op.cit. p. 4.

^{iv} Como resultado dos descontos concedidos pelas empresas multinacionais farmacêuticas, os gastos do Ministério da Saúde com terapias antirretrovirais declinaram de US\$ 336 milhões em 1999 para US\$ 167 milhões em 2002 apesar do aumento considerável do número de pacientes tratados, de 79.245 para 119.500" (SOUZA, André de Mello e. Acordo sobre... cit., p. 15).

^v Publicado em 7 de maio de 2012, o texto informa a renovação, por mais um quinquênio, do Licenciamento compulsório do ARV Efavirenz. Para o acesso à íntegra, cf: <http://www.blog.saude.gov.br/30108-brasil-renovalicenciamento-compulsorio-do-efavirenz.html>. Acesso em: 13 abr. 2021.